
Obesidade Infantil Decorrente de Negligência Parental: Responsabilização e Medidas Cabíveis

Carina da Costa Dezan

Advogada. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – Uni-CEUB. Pós-Graduada pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – FESMPDFT.

Resumo: O presente artigo se propõe a analisar a responsabilização dos pais pela obesidade dos filhos como uma ideia compatível com a doutrina constitucional da proteção integral. Aponta a negligência parental quanto à alimentação e à saúde dos filhos como ilícito punível nas esferas civil, administrativa, e analisando hipóteses em que poderia ser também enquadrado como fato típico penal, avalia as medidas previstas na legislação, a fim de sugerir as mais adequadas ao caso concreto.

Palavras-chave: Obesidade infantil. Proteção integral. Direito ao convívio familiar. Melhor interesse do menor. Responsabilização dos pais.

Sumário: Introdução. 1 O Fenômeno da Obesidade Infantil. 1.1 Principais Consequências. 1.2 Possíveis Causas. 1.2.1 Publicidade, Escola, Classe Social. 1.2.2 O Papel da Família. 2 A Doutrina da Proteção Integral. 2.1 O Princípio do Melhor Interesse do Menor. 2.2 O Conteúdo Obrigacional do Poder Familiar: Paternidade Responsável. 2.3 O Cuidado como Valor Jurídico. 2.3.1 Negligência: Modalidade quase Esquecida de Maus-tratos. 3 Obesidade Infantil Decorrente de Negligência Parental. 3.1 Medidas Aplicáveis aos Pais. 3.1.1 Direito Fundamental ao Convívio Familiar *versus* Princípio do Melhor Interesse. 3.1.2 Casos no Brasil. 3.2 Responsabilização dos Pais. 3.2.1 Responsabilidade na Esfera Civil. 3.2.2 Responsabilidade na Esfera Administrativa. 3.2.3 Responsabilidade na Esfera Penal. 4 Conclusão. Referências.

Introdução

Embora muito já se fale sobre os riscos e prejuízos que o excesso de peso pode acarretar, especialmente quando tem início na infância, ainda não há consenso a respeito de como aniquilar a origem do problema e promover a devida responsabilização dos culpados. A reflexão que se pretende provocar consiste justamente no reconhecimento da negligência parental como uma das mais relevantes causas de obesidade infantil.

Uma singela análise das informações a respeito do sobrepeso em crianças permite concluir que a mais expressiva causa do mal vem de dentro de casa (FRAGNANI, 2013). Seja em razão da transmissão de maus hábitos pelos pais, da ausência de limites na educação, da incapacidade de contrariar os desejos da criança, da falta de fiscalização sobre as refeições que são feitas fora do lar, do descaso quanto a alterações anormais no peso da criança, ou de tantas outras situações que são muito comuns em um ambiente familiar desequilibrado.

O sobrepeso em crianças nem sempre é imputável aos pais ou responsáveis, podendo ser atribuído a problemas de saúde, como disfunções hormonais, ou até mesmo a algum tipo de predisposição genética. De um modo ou de outro, a omissão, tanto em fiscalizar e orientar a alimentação do infante, quanto de investigar as possíveis causas para um ganho de peso anormal, não deixa de ser uma forma de negligência. Afinal, o ordenamento jurídico não visa a resguardar o menor apenas das modalidades de maus-tratos caracterizadas pelo abuso ativo do

poder familiar, pelo uso da força, ou por violações comissivas de seus direitos. Também as abstenções que possam comprometer o regular desenvolvimento, em âmbito intra ou extrafamiliar, são combatidas.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 apregoa a doutrina da proteção integral do menor. Seu artigo 227 estatui que

[...] É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Por seu turno, o artigo 5º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) consigna a salvaguarda de menores quanto a ações e omissões abusivas. Diante das incontáveis formas e circunstâncias pelas quais os direitos de menores podem ser vilipendiados, o ECA confere às autoridades competentes uma boa margem de liberdade, a fim de permitir que, para cada caso concreto de transgressão dos deveres inerentes ao poder familiar, seja escolhida a providência que se mostre mais adequada e compatível com a efetiva proteção da criança afetada.

Com base nisso, embora se saiba que o ECA não prescreve expressamente a hipótese tratada no presente estudo – de crianças que se tornam obesas por falta de cuidados dos pais –, há

quem sustente que a omissão parental é uma espécie de maus-tratos, podendo vir a ensejar responsabilidade nas esferas civil, administrativa e até mesmo criminal.

Nos Estados Unidos, na Inglaterra e na Escócia, por exemplo, já há notícias de pais que, em razão do ganho anormal de peso de seus filhos, perderam ou tiveram suspenso o poder familiar. A polêmica relativa ao acerto ou não das medidas adotadas é grande até mesmo nesses países. Há opiniões favoráveis e ferrenhamente contrárias em estudos e artigos científicos publicados por psicólogos, pedagogos e médicos (COLLUCCI, 2012).

Submetendo os casos de obesidade infantil por negligência à legislação brasileira de proteção à infância e à juventude, e considerando que as medidas previstas podem chegar a implicar a perda do poder familiar sobre a criança maltratada, é possível ver emergir um conflito entre o maior interesse do infante e o inegável prestígio de seu direito fundamental ao convívio familiar. Além disso, a situação impõe a reflexão quanto aos limites da intervenção estatal na vida das famílias e quanto à efetividade que dela se pode e se deve esperar.

Nesse contexto, torna-se mister responder ao seguinte questionamento: a responsabilização dos pais pela obesidade dos filhos, quando ela decorrer da negligência com a alimentação e com a saúde, é um instrumento de efetivação da doutrina da proteção integral contemplada na Constituição Federal?

1 O Fenômeno da Obesidade Infantil

A obesidade é a pandemia da atualidade e vem crescendo de forma vertiginosa a cada dia. O fato de o problema ter se manifestado também em crianças coloca as autoridades da área de saúde em estado de alerta e desperta preocupação quanto às complicações que o sobrepeso infantil pode implicar (MONTEIRO, 2011).

Por determinação constitucional, o Estado, que é solidariamente responsável pelo bem-estar da criança e do adolescente, não pode cegar a esse desenfreado fenômeno. Ocorre que, mesmo após o implemento de políticas preventivas, como programas de orientação (SEMANA..., 2012) e edição de leis que proíbem a venda de alimentos gordurosos em escolas de diversos locais do país (DARLAN, 2011), a situação não foi atenuada.

De fato, não se pode negar importância ao combate da obesidade. Estudos apontam um crescimento exponencial da necessidade de investimento público – que poderia ser destinado a outras áreas de interesse da sociedade – no tratamento de doenças diretamente relacionadas ao sobrepeso (CUSTOS..., 2012). Também por essa razão, medidas profiláticas e imediatistas devem ser sempre estimuladas (quicá impostas), já que são comprovadamente mais eficientes e econômicas.

1.1 Principais Consequências

Dentre as principais e mais nefastas consequências desencadeadas pelo excesso de peso estão: diabetes, hipertensão,

puberdade precoce, colesterol e triglicérides elevados, inflamações crônicas, aumento na produção de insulina, tendência à coagulação acelerada do sangue e alterações nas paredes internas das artérias que mais tarde levarão aos ataques cardíacos e aos derrames cerebrais (MACHADO, 2012).

Além das complicações tardias, como associação à duplicação do risco de infarto do miocárdio, estão ligados à obesidade infantil transtornos renais, musculares, ósseos, articulares, hepáticos, respiratórios (asma, apneia do sono e intolerância aos exercícios físicos vigorosos) e complicações neurológicas.

Distúrbios psicossociais ligados à autoestima rebaixada, à deformação da autoimagem e à visão preconceituosa de uma sociedade que estigmatiza a criança obesa podem levar a quadros depressivos na adolescência, abuso de drogas e transtornos de ansiedade (VARELLA, 2011).

1.2 Possíveis Causas

A comunidade médica é unânime em afirmar que tanto fatores externos quanto internos concorrem para a obesidade. Não obstante, ainda que se reconheça a repercussão de alguns genes sobre o metabolismo, não há qualquer evidência que estabeleça uma relação direta e incontornável entre as características genéticas do indivíduo e sua condição de obeso (TUMAS, 2010).

Com efeito, as atitudes prudentes em prol da saúde são verdadeiramente determinantes para que se mantenha o peso ideal

(SANTOS, 2010). O mito de que a pessoa com predisposições hereditárias está fadada a uma vida sem qualidade já foi derrubado pelos especialistas no assunto, que asseveram categoricamente: embora fatores genéticos tenham papel importante na obesidade, hereditariedade não é destino (VARELLA, 2013).

1.2.1 Publicidade, Escola e Classe Social

Com os veículos de comunicação mais acessíveis que nunca, a população como um todo se encontra exposta a um constante bombardeio de informações e mensagens subliminares, e, por serem mais vulneráveis e influenciáveis, as crianças são alvo fácil de anúncios publicitários (CAZZAROLI, 2011).

A publicidade da indústria alimentícia, que também é dirigida ao público infantojuvenil, vem sendo considerada um dos elementos que contribui para o aumento da obesidade, porquanto estimula o consumo excessivo. A propósito, está em discussão, tanto na comunidade acadêmica quanto no Poder Legislativo, a instituição de normas para regulamentar o trato dos anunciantes com esse mercado consumidor específico (NUNES, 2013).

Assim como a influência das propagandas, a escola também foi incluída no rol de culpados pelo surto de obesidade infantil. Dentre as respostas apresentadas pelo poder público, é possível mencionar a criação de campanhas de conscientização voltadas ao combate da doença (ALVES, 2013), a edição de atos normativos que proíbem a comercialização de lanches excessivamente gordurosos e açucarados nas cantinas e a substituição das refeições

oferecidas pela rede pública de educação por alternativas mais leves e saudáveis (AGUIAR, 2013).

Outro dado curioso é a constatação de que a obesidade infantil está relacionada com o poder aquisitivo e com o grau de instrução da família na qual a criança está inserida (COSTA et al., 2011). De fato, a desnutrição, problema que muito já afetou as populações mais carentes, vem sendo progressivamente substituída pela obesidade, como um reflexo de mutações socioeconômicas e de mudanças no estilo de vida.

Hoje em dia, os itens mais adequados da lista de compras – aqueles isentos ou com menores quantidades de gorduras nocivas, açúcares, agrotóxicos, corantes, conservantes, etc. – estão restritos ao seletivo grupo de pessoas que têm condições de arcar seu elevado preço. Nesse reduzido grupo também está concentrada a parcela da população que tem acesso à informação, inclusive no que diz respeito à saúde, à alimentação e aos bens de consumo e serviços que propiciam maior qualidade de vida.

Dentre muitas outras, merece destaque a pesquisa realizada pela Secretaria de Saúde de Muriaé, município mineiro da Zona da Mata, que revelou que uma a cada cinco crianças com até dez anos de idade está acima do peso adequado. Ainda nessa região, observou-se que as crianças obesas menos abastadas, atendidas em 2013 por um dos programas sociais da Pastoral da Criança, são 31% mais numerosas que as desnutridas. Com efeito, o novo perfil dos examinados ensejou, inclusive, a substituição das balanças utilizadas para a pesagem de crianças com até seis anos de idade.

As que estavam disponíveis até então, com capacidade para até 25 quilos, tiveram de ser trocadas por outras que suportassem até 31 quilos (MIRANDA, 2013).

1.2.2 O Papel da Família

Não obstante todas as causas que, em conjunto, remetem ao quadro atual, é preciso refletir sobre a parcela de culpa que recai sobre a família, e, em especial, sobre os pais da criança obesa ou seus responsáveis diretos.

Maus hábitos alimentares, falta de organização e programação das atividades diárias, indiferença, desídia, permissividade e rotinas muito agitadas (PERMISSIVIDADE..., 2012) são fatores que costumam estar presentes nos lares dos pequenos que, desde a idade mais tenra, já começam a sofrer das mazelas da obesidade.

É verdade que a intromissão na educação e criação dos filhos gera grandes polêmicas, o que desencoraja a emissão de opinião por boa parte dos estudiosos. Além disso, o aumento dos casos de obesidade infantil vem se mostrando progressivo e imune às armas até então manejadas, o que torna inadiável uma reação contundente ao fenômeno.

2 A Doutrina da Proteção Integral

No que toca ao surgimento do Direito da Criança e do Adolescente, não se pode negar valor aos acontecimentos históricos mais remotos, como a influência da Igreja, e,

posteriormente, o pensamento iluminista. Todavia, a elevação da importância dada à infância remonta a um passado bem mais próximo. Na verdade, a necessidade de se dedicar atenção especial ao menor foi percebida apenas com a constatação de que ele é, efetivamente, uma pessoa em processo de desenvolvimento, que será o elemento definidor da sociedade futura.

O mais notável fato histórico do reconhecimento do infante como sujeito de direitos foi a Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1959, um ano após a aprovação da Declaração dos Direitos do Homem, de 1958. Trinta anos depois, em Nova York, foi editado o documento com maior coercibilidade e normatividade até então existente, a Convenção Sobre os Direitos da Criança, que teve adesão mundial em tempo recorde.

Com efeito, a doutrina da proteção integral, insculpida no art. 227 da Carta Maior, integra-se perfeitamente com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Um de seus desdobramentos é a atribuição à família, ao Estado e à sociedade do dever concorrente de assegurar, *com absoluta prioridade*, os direitos fundamentais de toda e qualquer criança. Infraconstitucionalmente, a proteção integral é regida, principalmente, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, mas a ele não se limita.

Segundo a doutrina estrelada por Luciano Rossato (2010, p.75-76), o art. 227 da Constituição sugere que a família se responsabilize pela manutenção da integridade física e psíquica

do menor, a sociedade por sua convivência coletiva harmônica, e o Estado pelo constante incentivo à criação de políticas públicas em seu proveito. O autor entende tratar-se de responsabilidade que, para ser cumprida, necessita de uma integração, de um conjunto devidamente articulado de atribuições. Essa competência difusa, que pesa sobre uma diversidade de agentes, tem por objetivo ampliar o próprio alcance da proteção dos direitos infantojuvenis.

A propósito, mencione-se que o Código de Menores (Lei nº 6.697/79) se ocupava apenas dos direitos dos infantes que se encontravam em situação irregular, ou seja, aqueles em circunstâncias peculiares, como os abandonados, assistidos, expostos, delinquentes, etc. Esse ponto, especificamente, é o que faz do Estatuto da Criança e do Adolescente atual não apenas uma nova lei, mas um divisor de águas: ele estende a proteção e o tratamento especiais a toda e qualquer criança ou adolescente, substituindo o critério circunstancial pelo critério etário.

2.1 O Princípio do Melhor Interesse do Menor

O princípio do melhor interesse do menor – que tem força cogente tanto sobre o aplicador da norma, no deslinde de casos concretos, quanto sobre o legislador, na elaboração de novas regras – consiste no vetor que impõe a primazia das necessidades da criança e do adolescente. É instrumento interpretativo do qual o operador do direito deve valer-se para buscar o verdadeiro alcance das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, e

assim, vencer o desafio de atingir a efetiva proteção de um grupo de pessoas que não é ouvido (CARACIOLA, 2010, p. 39).

Esse princípio deve prevalecer sobre qualquer outro ditame legal, ainda que em oposição a alguns comandos e regras gerais. Sua aplicação concreta é o que impede os adultos de invocarem, em proveito próprio, alguma norma legal que possa ser abstratamente aplicável, mas que, na prática, não privilegia os interesses da criança.

Exemplo palpável, e cada vez mais comum no cotidiano forense, é o de crianças que são vítimas de abusos, agressões ou negligência dentro de casa: embora se saiba que o ECA privilegia a permanência do menor no seio familiar, essa hipótese deverá ser descartada sempre que representar um risco ou um efetivo prejuízo à criança.

Ressalte-se que o princípio do melhor interesse não se restringe a onerar apenas a família, mas também a sociedade e o Estado. A atuação e a interferência estatal pela garantia dos direitos das crianças deve ser concebida com esse norte.

Ao se afirmar que o menor deverá estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes, compreende-se que todas as necessidades das crianças e dos adolescentes devem ser atendidas de pronto. Assim, na área administrativa, por exemplo, enquanto não existirem instalações dignas para creches, escolas, postos de saúde, e atendimento preventivo e emergencial às gestantes, não se deveriam asfaltar ruas, construir praças, sambódromos ou monumentos artísticos (LIBERATI, 2010).

Com efeito, para que se garanta o melhor interesse da criança é necessário que haja uma união de forças que culmine na criação de uma rede de proteção efetiva. Sua estrutura deve envolver a elaboração de leis que encarem os maus-tratos com maior severidade e políticas públicas de acompanhamento e conscientização dos pais. Deve também contar com a participação de instituições públicas e privadas bem como com equipes profissionais de amparo.

2.2 O Conteúdo Obrigacional do Poder Familiar: Paternidade Responsável

A família é o lugar normal e natural de se efetuar a educação, de se aprender o uso adequado da liberdade e no qual há a iniciação gradativa no mundo do trabalho. É onde o ser humano em desenvolvimento se sente protegido e de onde ele é lançado para a sociedade e para o universo (CURY, 2010). Contemporaneamente conceituada como instrumento de proteção avançada da pessoa, a família, na lição de Cristiano Chaves (2011, p. 9), é um núcleo transmissor de costumes e experiências humanas.

Em assim sendo, é possível afirmar que a entidade familiar possui um papel funcionalizado, devendo efetivamente servir como ambiente propício à promoção da dignidade e à realização da personalidade de seus membros. No tocante à criação dos filhos, os pais devem observar os imperativos de cuidado e agir guiados pelo fim de garantir o desenvolvimento pleno e saudável das crianças.

Nesse sentido, o art. 226 da CF define a família como base da sociedade e confere-lhe especial proteção. Seu § 7º atribui ao Estado o dever de propiciar recursos educacionais e científicos para que, observando os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, os pais tenham liberdade no planejamento familiar e na criação dos filhos. Esclarece o professor José Afonso da Silva (2009, p.775):

De fato, a paternidade responsável (ou paternidade consciente), não animalésca, é sugerida. Nela e na dignidade da pessoa humana é que se fundamenta o planejamento familiar que a Constituição admite como um direito de livre decisão do casal, de modo que ao Estado só compete, como dever, propiciar recursos educacionais e científicos para o seu exercício. A Constituição não se satisfaz com declarar livre o planejamento familiar. Foi mais longe, vedando qualquer forma coercitiva por parte de instituições sociais ou privadas (SILVA, 2009, p.775).

Com efeito, a Carta é expressa em vedar que Estado e instituições oficiais ou privadas interfiram no ambiente familiar, de forma que cada núcleo pode adotar para si o estilo de vida que bem entender. Todavia, é preciso considerar que algumas liberdades são relativas e condicionadas a um dever.

O direito de constituir família e de regê-la conforme convicções pessoais próprias está resguardado na Constituição e é compatível com valores democráticos de respeito à individualidade e às diferenças, em voga na ordem vigente (PETRINI, 2004 apud FARIAS, 2004). Contudo, acima desse e de muitos outros direitos, a Constituição consagra a Doutrina da Proteção Integral,

na qual os interesses de crianças e adolescentes têm absoluta prioridade, competindo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurá-los. Assim, o dever de introduzir proteína de origem animal à dieta de uma criança para o tratamento de determinada carência nutricional que vem causando problemas de saúde sobressai ao direito dos pais de optar por criar os filhos sob os princípios de um estilo de vida vegano, por exemplo.

O poder familiar, que outrora era intitulado de pátrio poder, deixou de representar a tirania do patriarca para se transformar em uma servidão de ambos os genitores em prol da tutela dos rebentos. Hoje, o instituto apresenta feições que mais o caracterizam como um dever, uma obrigação. O poder familiar é encarado como um direito concedido aos pais para cumprirem um dever. Deixou de ser, assim, direito estabelecido em favor dos genitores e no interesse de quem o exerce, para transformar-se num simples dever de proteção e direção, um meio que têm o pai e a mãe para honrar com seus deveres inerentes à paternidade (MONTEIRO; SILVA, 2010, p. 497).

2.3 O Cuidado como Valor Jurídico

O cuidado representa uma atitude de ocupação, preocupação, responsabilização e envolvimento com o outro; entra na natureza e na constituição do ser humano. O modo de ser cuidado revela de maneira concreta como é o ser humano. Sem cuidado, ele deixa de ser humano. Se não receber cuidado desde o nascimento até à morte, o ser humano desestrutura-se, define, perde sentido e morre. Se, ao largo da vida, não fizer com cuidado tudo o que

emprender, acabará por prejudicar a si mesmo, por destruir o que estiver à sua volta. Por isso o cuidado deve ser entendido na linha da essência humana.

Leonardo Boff

Na obra “Saber Cuidar: Ética do Humano, Compaixão pela Terra”, o teólogo Leonardo Boff (2003, p. 53) assevera que o cuidado, em sua concepção conceitual mais ampla, é vital por se encontrar intimamente ligado à essência humana. A lição comporta menção no Direito da Criança e do Adolescente.

Note-se que o direito de ser cuidado está atrelado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Essa não é, em sua origem, um conceito jurídico, mas sim um *constructo* filosófico que expressa o valor intrínseco da pessoa, que a faz única e irrepetível, sendo o centro do mundo e, ao mesmo tempo, centrada no mundo, como um fim que ela mesma decide qual é e, portanto, nunca um meio (MOCHI, 2013).

De fato, a proteção da infância envolve princípios que se destacam e se reafirmam como valores jurídicos. A família contemporânea tem priorizado relações de afeto, solidariedade e responsabilidade, abandonando a identificação tradicional como núcleo econômico e de reprodução.

A configuração do cuidado como valor jurídico também remete aos estudos sobre a alteridade que vem ganhando uso acentuado nos meios sociais do século XXI, e cujo significado conduz o ser humano a se colocar no lugar do outro na relação interpessoal (PEREIRA, 2008, p. 57). Nesse diapasão, é relevante

lembrar que crianças e adolescentes gozam de maior gama de direitos fundamentais que os adultos, muito embora não tenham voz no processo de inovação legislativa (MACHADO, 2003).

Com efeito, o direito à vida e à saúde, especialmente pertinente ao tema proposto neste trabalho, é legalmente assegurado desde a concepção, obrigando a família, a sociedade e o Estado a conferirem total prioridade à saúde de crianças e gestantes. Essa garantia não se configura atendida meramente pelo fato de a criança não estar acometida por alguma enfermidade, já que, segundo o conceito adotado pela Organização Mundial de Saúde, “saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doenças” (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 1946). Também se insere, no direito à saúde, uma alimentação adequada, que previna doenças como a subnutrição e a obesidade infantil. Portanto, ainda que a família não possua condições suficientes de alimentar corretamente seus filhos, o Estado tem a obrigação de elaborar políticas públicas para manter condições mínimas de existência digna e sadia.

2.3.1 Negligência: Modalidade quase Esquecida de Maus-Tratos

Inspirada pelo artigo 227 da Constituição (1988), que coloca toda criança e todo adolescente “[...] a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, a doutrina da proteção integral preceitua que ações ou omissões prejudiciais ao regular desenvolvimento do menor devem ser obstadas e punidas. Observe-se que o constituinte, a

fim de estabelecer um referencial de tutela, inseriu as condutas negligentes, as discriminatórias, as exploratórias, as violentas, as cruéis e as opressoras em uma mesma categoria, atribuindo ilicitude a todas elas.

A expressão “maus-tratos na infância” não se refere apenas à violência física, mas a todo ato que cause dano à integridade moral, física, mental, emocional ou social da criança. Neles se incluem: negligência, tortura, pressão psicológica, coação, humilhação, punição cruel, privação de liberdade, trabalho infantil perigoso, ilegal ou insalubre, estimulação, exploração ou abuso sexual, dentre outros.

Com efeito, nem todas as modalidades de maus-tratos deixam marcas na pele. Atitudes que comprometem a saúde, a segurança e a integridade do menor não se resumem a condutas ativas de violência física ou psicológica, como castigos corporais e ameaças, podendo também consistir em omissões e privações.

Por não ser essencialmente palpável, a negligência tende a se manifestar de forma invisível, muitas vezes passando despercebida. Como quando os pais asseguram as necessidades materiais dos filhos – vestuário, alimentação, lazer, material escolar, etc. –, acreditando e fazendo crer que estão em dia com as obrigações parentais, mas se abstêm de desvelos outros, como a verificação das atividades escolares, a disciplina com tarefas, a inserção de hábitos saudáveis e tantos mais que também são essenciais.

De fato, a negligência se traduz na incapacidade de

proporcionar à criança a satisfação dos cuidados básicos de higiene, alimentação, afeto e saúde, indispensáveis para que seu crescimento e desenvolvimento ocorram dentro da normalidade. Constitui uma expressão muito comum de maus-tratos e acarreta graves repercussões para a criança: desde alterações de comportamento e atraso de crescimento e de desenvolvimento, até os acidentes que, inclusive, implicam risco de morte.

Não se pode negar que a negligência configura uma forma de violência. É tão grave quanto agressões físicas ou psicológicas, e, embora não seja um assunto que tenha inspirado muitos trabalhos acadêmicos nos últimos anos, foi, em 2008, a ocorrência mais comum entre os casos atendidos pela Seção de Atendimento à Situação de Risco (SEASIR), da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal (ALFAIATE, 2010, p. 9-11).

Importa destacar, todavia, que a carência de recursos materiais para oferecer toda a estrutura necessária à criança não pode de forma alguma ser, por si só, considerada uma forma de negligência. Aliás, o artigo 23 do ECA proíbe que alterações no poder familiar sejam motivadas pela falta de condições financeiras, e o artigo 100, § 7º da mesma lei determina que, identificada a necessidade, a família seja incluída em programa oficial de promoção e auxílio.

3 Obesidade Infantil Decorrente de Negligência Parental

Segundo explica Tânia da Silva Pereira (2013), o ordenamento jurídico pátrio, reconhecendo o princípio da

Paternidade Responsável, exige que os pais, no poder-dever de educar, estabeleçam regras necessárias ao desenvolvimento sadio dos filhos. Em seu artigo 7º, o ECA prevê, especificamente, o direito à vida e à saúde da criança e do adolescente, “[...] mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”. Salienta-se, mais uma vez, que, por força do artigo 227 da Constituição, e do artigo 4º do ECA, a garantia deste direito é responsabilidade da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público.

De fato, embora não caiba ao Estado ditar as regras e os princípios que cada família deve seguir, a proteção absoluta do menor é uma questão de ordem pública e prevalece sobre algumas liberdades de escolha quanto a medidas na criação e no trato dos filhos. Desse modo, os detentores do poder familiar não têm a faculdade de decidir se propiciarão ou não educação às crianças sob sua responsabilidade, se zelarão pela saúde delas, se as protegerão, ou se denunciarão abusos cometidos contra elas.

No contexto da problemática que envolve a obesidade infantil, é de se dizer que cabe primeiramente aos detentores do poder familiar a escolha dos alimentos que deverão ser consumidos pelos filhos. É sedutora a ideia de transferir toda a culpa para a publicidade e para as vitrines das cantinas escolares, mas não há como negar que quem efetivamente detém o poder aquisitivo para incluir guloseimas na lista de compras ou para custear os lanches do recreio são os pais. Ademais, o fator determinante para que

o menor em desenvolvimento adquira hábitos adequados não é a proibição das propagandas ou da venda de salgadinhos, e sim a conscientização transmitida em casa desde cedo (POR UM LANCHE..., 2013).

A questão é deveras delicada, pois não se restringe a tratar apenas de conflitos entre direitos e deveres, abarcando também a disciplina de ações morais e éticas. Merece atenção mais que especial da sociedade e do poder público, à medida que suscita pontos sobrejacentes à educação alimentar, os quais sugerem desrespeito a normas vigentes, como a Constituição, o Estatuto da Criança e Adolescente, e até mesmo o Código Penal.

A priori, não há na legislação sanção específica que imponha algum tipo de dieta ou tratamento no caso de a criança estar obesa. No entanto, o sistema de proteção à infância não é taxativo. A partir do momento que os pais se mostram omissos ou negligentes quanto ao dever de cuidar e educar o filho na hora de comer ou deixam de investigar possíveis causas fisiológicas que podem tê-lo levado à obesidade, a interferência do poder público – na função de garantidor e corresponsável pela salvaguarda dos direitos fundamentais da criança e do adolescente – torna-se necessária para que o direito à vida e à saúde daquela pessoa em condição peculiar de desenvolvimento seja preservado.

Assim, por estar incluída na esfera do exercício do poder (dever) familiar, a liberdade de escolha sobre a educação alimentar da prole pode ser relativizada. Caso os pais se portem com incúria, permitindo com que os filhos ganhem peso em excesso,

o que é altamente prejudicial ao seu desenvolvimento, deve haver interferência estatal para proteger o direito constitucional à vida e à saúde da criança ou do adolescente que se encontre nessa situação.

3.1 Medidas Aplicáveis aos Pais

Considerada norma protetiva de ampla abrangência mundial, a Convenção Sobre os Direitos da Criança (1990) exige que os Estados a ela aderentes adotem nos termos do seu artigo 19.1

[...] medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela (BRASIL, 1990).

Com efeito, a tutela pretendida não se satisfaz com a mera proteção a todo custo, necessitando também que a criança e o adolescente sejam considerados sujeitos de direito. As políticas públicas devem contemplar essa situação, proporcionando o equilíbrio existente pela condição de serem pessoas em desenvolvimento (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2010, p. 75).

Por sua vez, o ECA, em seu artigo 22, enunciou o princípio da paternidade responsável, conferindo aos genitores os deveres de sustento, educação e guarda, e deles reclamando o cumprimento de decisões judiciais proferidas em proveito dos filhos. Em

prestígio à doutrina da proteção integral e ao princípio do melhor interesse, a mesma Lei também previu a adoção de providências drásticas a serem impostas aos pais em caso de maus-tratos ou transgressão do poder familiar.

O artigo 129 da lei menorista arrola dez medidas, sendo algumas de caráter eminentemente preventivo, como a inclusão em programas oficiais ou comunitários de auxílio, orientação e tratamento a toxicômanos, que, inclusive, podem ser determinadas pelo Conselho Tutelar. Além disso, também estão previstas a perda da guarda, a destituição da tutela e a suspensão ou destituição do poder familiar, medidas mais austeras e que só podem ser ordenadas pelo magistrado competente após um processo judicial com contraditório e ampla defesa. O artigo 130 possui natureza cautelar e consigna a possibilidade de afastamento do adulto agressor do lar onde a criança ofendida habita, sem, por óbvio, desincumbi-lo do eventual dever de prestar alimentos.

3.1.1 Direito Fundamental ao Convívio Familiar *versus* Princípio do Melhor Interesse

Estipulado no artigo 227 da Constituição e no artigo 19 do ECA, o direito fundamental que o menor tem de ser criado por sua própria família possui natureza de princípio, devendo ser tratado como norma orientadora.

Seu fundamento está na consideração da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, a quem devem ser transmitidos valores éticos, morais e cívicos. Os laços familiares

têm o condão de manter crianças e adolescentes amparados emocionalmente, para que possam, de forma livre e sadia, rumar à estruturação de sua personalidade. Efetivamente, é no dia a dia da vivência no pequeno núcleo familiar, no círculo mais vasto das relações de vizinhança, de bairro e cidade, na escola e no lazer, que a criança se abre para o mundo e assimila valores, hábitos e modos de superar as dificuldades, de formar o caráter e de introduzir-se na vida social.

É preciso admitir, contudo, que o direito fundamental ao convívio familiar equivale a um dos variados pilares nos quais o princípio constitucional da proteção integral busca efetividade. Por conseguinte, pode-se dizer que esse direito, conquanto seja considerado um norte, não é absoluto, e tão pouco representa um fim em si mesmo. Ele é, na verdade, um meio para a consecução da proteção integral e para a satisfação do melhor interesse da criança (TEPEDINO, 2004 apud CUNHA, 2004, p. 312).

No presente contexto, importa novamente salientar que o poder familiar não consiste em um poder propriamente dito. Na verdade, há uma relação de subordinação entre o direito de exercer autoridade e o dever de cuidar e criar.

Com efeito, ao aderir à Convenção Sobre os Direitos da Criança, o Estado brasileiro se comprometeu com o dever de assegurar a devida proteção ao menor, levando em consideração os direitos e deveres dos adultos que o cercam (artigo 3.2), bem como com o dever de garantir que ele não seja afastado de sua família natural, salvo quando estritamente necessário a seus

interesses (artigo 9.1), e o dever de impedir todas as formas de maus-tratos (artigos 18.1 e 18.2).

De fato, ao direito de habitar o lar com a família, sobrepõe-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o qual não pode ser delido em momento algum. Tanto o poder familiar quanto os institutos da guarda e da tutela foram concebidos, a rigor, para proteger o menor e colocá-lo a salvo de situações de perigo, a fim de tornar perene sua ascensão à vida adulta. Não há que se falar, portanto, na preservação de interesses dos pais ou responsáveis quando o assunto for a permanência do menor com a família. Deve-se perseguir tão somente a salvaguarda do direito pertencente ao infante, de haver para si prestada assistência afetiva, material, moral e educacional¹.

Não há dúvidas de que o núcleo familiar seja o melhor ambiente para o desenvolvimento da criança. Contudo, é forçoso assentir que nem sempre esse recinto é equilibrado e adequado, podendo, ao revés, ser antagônico ao fim que se propõe. Há situações em que a permanência sob a guarda dos pais significa risco para a sobrevivência ou saúde do menor, como no caso de maus-tratos habituais ou rejeição, podendo esta ser manifesta ou evidenciada pela omissão dos deveres fundamentais inerentes à paternidade.

¹ Superior Tribunal de Justiça. Civil – Família – Menor – Guarda. Recurso Especial nº 964.836/BA. Relator Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. 2 abr. 2009. Acórdão publicado no DJ-e em 4 ago. 2009.

3.1.2 Casos no Brasil

Sobre o assunto em debate, as Cortes Superiores do Judiciário brasileiro ainda não se posicionaram, embora já tenham sido provocadas a fazê-lo.

Em 2007, o juízo de família da comarca de Petrolina, interior de Pernambuco, entregou, a um pai, a guarda da criança que engordou mais de 15 quilos enquanto estava sob os cuidados da mãe, tendo a decisão sido ratificada pelo Tribunal de Justiça estadual. Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça anulou todo o processo, por reconhecer a competência absoluta do foro de domicílio da mãe, em Lins, interior de São Paulo, sem, contudo, enfrentar o mérito da perda da guarda (PAI..., 2007).

Outra notícia que chamou a atenção data de 2012. É o curioso caso do pai que denunciou sua ex-mulher pelo fato de a filha do casal – uma criança de seis anos de idade e 1,35 metro de altura – estar clinicamente obesa por pesar 50 quilos, mais que o dobro dos 20 quilos para ela recomendados. Na hipótese, embora já tivesse buscado auxílio do Conselho Tutelar, o pai da criança não conseguiu registrar boletim de ocorrência. A recusa da autoridade policial se deu sob o argumento de não existir conduta criminosa, já que o simples fato de ter um filho com sobrepeso não está tipificado como crime na legislação penal. Depois de apresentar a avaliação antropométrica da criança, junto com artigos jurídicos que tratam da responsabilização dos adultos pela saúde dos filhos, o pai conseguiu que a polícia convocasse a mãe da criança para prestar esclarecimentos. Os feitos judiciais ainda

estão em curso e tramitam em segredo de justiça perante uma das Varas de Família da comarca de Londrina, no Paraná (SANTIN, 2008).

3.2 Responsabilização dos Pais

A ordem jurídica não tolera o fato de que uma pessoa cause mal a outra injustamente, e, no intuito de restabelecer o equilíbrio social vergastado pela conduta antijurídica, fixa penalidades que se prestam a compensar a vítima pelo dano sofrido.

Com efeito, o dever de cuidado objetivo se traduz na cautela, atenção ou diligência necessárias para que o atuar da pessoa não resulte lesão a bens jurídicos alheios. Sua inobservância torna a conduta culposa. A culpa se evidencia em uma deficiência na vontade ou em inaptidões próprias, e exprime juízo de reprovabilidade por ter o agente violado um dever de cuidado quando, em face de circunstâncias específicas do caso, devia e podia ter agido de outro modo (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 33).

Como se sabe, o poder familiar confere funções de conteúdo pessoal aos pais, e o descumprimento delas importa consequências de caráter civil, administrativo, e até mesmo criminal.

A obesidade em crianças, quando fruto de negligência por parte dos pais, caracteriza desatendimento ao dever objetivo de cuidado. Além disso, também é uma forma de transgressão do poder familiar, configurada quando os genitores falham na missão de prover as necessidades físicas, materiais, educacionais,

higiênicas de seus filhos e/ou de supervisionar suas atividades, de modo a prevenir riscos. Frise-se, que os pais não podem ser tachados como negligentes se as eventuais falhas forem cometidas em razão da precariedade de recursos, ou se o dano experimentado pela criança tiver ocorrido por motivos e circunstâncias alheios ao controle dos genitores.

3.2.1 Responsabilidade na Esfera Civil

A doutrina da proteção integral é um princípio dotado de *status* constitucional que vincula toda a ordem jurídica. Assim, conforme já observado, a disciplina dos direitos do menor não se restringe ao texto da Constituição ou do ECA, mas a todo e qualquer ato normativo que disponha sobre interesses concernentes a crianças e adolescentes.

Com efeito, os artigos 1.637 e 1.638 do Código Civil asseveram que o abuso de autoridade, retratado pelo descumprimento dos deveres inerentes à paternidade, pode motivar a suspensão do poder familiar, e que a perda deste pode ser decretada caso as transgressões sejam recorrentes.

O artigo 129 do ECA, por seu turno, lista as medidas de natureza civil que podem ser impostas aos pais, quando for verificada a necessidade. Das mais brandas às mais gravosas, é preciso individualizar cada caso para eleger a que melhor atenda aos interesses da criança.

Muitas vezes, providências simples são hábeis a impelir os pais para uma mudança de comportamento que conduza

ao emagrecimento saudável do filho. O encaminhamento dos responsáveis a cursos ou programas de orientação (art. 129, IV, ECA), ou a submissão do menor a tratamento especializado (art. 129, VI) são sempre recomendáveis e devem preceder reações mais invasivas. A advertência (art. 129, VII, ECA) também é cabível, como primeira forma de interpelar os pais ao cuidado com os filhos, ou como resposta ao descumprimento de medida mais amena, dada a liberdade que o ECA oferece ao aplicador da norma. Observe-se que tanto o Conselho Tutelar quanto o Juizado da Infância têm competência para entabular essas situações.

Noutro plano, os incisos VIII, IX e X do artigo 129, assim como o caput do artigo 130, prescrevem imposições severas que só podem ser ordenadas por autoridade judiciária. Consistem, respectivamente, em: perda da guarda, destituição da tutela, suspensão ou perda do poder familiar e afastamento cautelar do agressor da moradia comum.

Destaque-se, veementemente, que qualquer dessas medidas mais graves somente poderá ser tida como legítima se for comprovada a negligência consciente por parte dos pais, mediante o depoimento de testemunhas, o exame de pareceres apresentados por assistentes sociais e psicossociais que acompanharam a família, e outras fontes que informem a realidade específica em que a criança vive. Não se prescinde que também seja demonstrado o nexo de causalidade direto entre o comportamento indiferente dos pais e a obesidade do filho, e que seja detalhadamente fundamentado como e por que nenhuma medida mais suave foi

ou será eficaz. Ademais, é indispensável que o peso da criança já se encontre acima do limite, ou, se limítrofe, que seja evidenciada a inércia e a incúria dos pais em evitar seu aumento.

Superados todos os requisitos, e na hipótese de ser realmente impossível a permanência da criança no seio da família biológica, é natural que se lhe garanta, então, a família substituta. Esta também será capaz de ministrar experiências positivas, porquanto o ato de acolher, adotar, é equiparado ao de gerar, de estabelecer laços, de assumir uma forma autêntica de filiação e paternidade. É só com esse aspecto que se admite a função supletiva de guarda-tutela ou adoção (CURY, 2010, p. 111).

Não obstante, o ECA também admite que a criança seja acolhida temporariamente em abrigo (artigo 101, VII, parágrafo único). A partir daí, e da realidade que se conhece sobre as condições em que se encontram os orfanatos, as Organizações Não Governamentais e demais entidades brasileiras de amparo ao menor, questiona-se a ideia de a institucionalização ser a opção que melhor atende aos interesses dela.

De fato, o artigo 92 do ECA exige que o local tenha características que o aproximem ao máximo de uma realidade familiar, inclusive com dinâmica própria de intercâmbio com a comunidade. Esses requisitos almejam justamente reafirmar que a situação normal e natural está na família, pois é ela que garante as condições de criar e educar o ser em desenvolvimento. Em torno da instituição, para servi-la e orná-la, devem estar a escola, a iniciação ao trabalho e os programas de proteção.

Todavia, alguns estudos sugerem que a habitação por tempo prolongado nesses ambientes pode estar relacionada a danos na formação da personalidade e no desenvolvimento da linguagem. A rotina massificada do abrigo despersonaliza as relações, torna artificial a convivência e impede a experiência capilar do cotidiano familiar, o que dificilmente é lecionado em aulas e exercícios. Por conseguinte, a ausência de um lar pode implicar a perda de figuras de referência, o que supostamente repercute sobre a absorção de princípios e valores (BAQUEIRO, 2010 apud GHESTI-GALVÃO, 2010). Eis mais uma razão para que a reintegração do menor à sua família tenha *preferência em relação a qualquer outra providência* (artigo 19, § 3º, ECA).

Com efeito, as medidas drásticas que podem recair sobre os pais – perda da guarda, destituição da tutela, perda ou suspensão do poder familiar – somente poderão ser decretadas em situações muito extraordinárias, dado o elevado valor sob o qual se reveste o direito à convivência familiar. Mais extraordinárias e excepcionais ainda são as circunstâncias que têm aptidão para autorizar e conduzir o juiz a decidir pela institucionalização da criança obesa e negligenciada. Essas são situações em que há risco real de vida, evidente comprometimento da saúde ou demonstrado descaso por parte dos pais.

De fato, uma afirmativa contemplada pelo sistema de proteção da criança é a de que sua retirada compulsória do lar contraria um direito fundamental, o qual diz respeito ao convívio familiar. Porém, o referido direito não é um fim em si mesmo,

mas um meio para a se chegar à satisfação dos interesses preponderantes do menor, este sim o verdadeiro corolário da proteção integral. Sendo assim, a permanência da criança com os pais ou responsáveis comporta relativizações quando estritamente necessária para a tutela de sua vida, saúde e dignidade, pois “[...] a experiência do passado e a perspectiva do futuro militam em favor da conservação do múnus público protetivo dos fundamentais interesses da criança e do adolescente” (COMEL, 2003, p. 141).

3.2.2 Responsabilidade na Esfera Administrativa

O descumprimento culposo ou doloso dos deveres inerentes ao poder familiar ou relativos à guarda ou tutela, bem como de determinação exarada por autoridade judiciária ou pelo Conselho Tutelar, conforma-se como a infração administrativa constante do artigo 249 do ECA. A penalidade pecuniária é calculada na monta de três a vinte salários de referência e é dobrada em caso de reincidência.

Frise-se que a simples imputação administrativa é cabível para as ocorrências menos graves. Assim, os genitores ou responsáveis que deixarem de atender a deveres mais específicos de cuidado, que não importem prejuízos expressivos ou irreversíveis, inclusive quanto ao cuidado com a alimentação e estado de saúde dos filhos, ou aqueles que não cumprirem medidas eventualmente impostas pelo Conselho Tutelar ou pelo Judiciário poderão responder por ilícito administrativo, observadas as garantias

processuais e procedimentais previstas nos artigos que vão de 194 a 197 do ECA.

Contudo, se os elementos do caso concreto mostrarem que a obesidade já acometeu significativamente a saúde da criança, ou que a falta de interesse dos pais é crônica e irremediável, a mera responsabilização nessa seara pode não ser bastante para assegurar a proteção do menor.

3.2.3 Responsabilidade na Esfera Penal

A responsabilidade criminal de pais negligentes e efetivamente culpados pela obesidade dos filhos é tema pouco (ou quase nada) explorado pela doutrina e pelo Judiciário brasileiros.

Cumprе suscitar, para comento, o caso já mencionado do pai que se insurgiu pela guarda da filha de nove anos, ao encontrá-la – depois de tê-la deixado uma temporada sob os cuidados da ex-mulher – com peso que superava em mais de 100% o adequado para uma pessoa de sua idade e estatura. Irresignado, ele também empreendeu a tentativa de registrar boletim de ocorrência para acusar a mãe da menina de ter permitido que ela engordasse tanto, mas teve o pedido negado pela autoridade policial sob o argumento de que a situação não está tipificada como crime na legislação brasileira.

É certo que o poder punitivo do Estado somente se revela legítimo se determinada ação ou omissão, e sua respectiva penalidade, estiverem previamente consignadas em lei. Diga-se, também, que uma das razões que conduzem o legislador a tipificar

determinado comportamento é a relevância do bem jurídico que se pretende proteger. De fato, prevalece o entendimento de que a incidência do Direito Penal, por ter o potencial de implicar consequências graves que atingem direitos fundamentais, é pertinente apenas quando realmente necessária à salvaguarda de bens jurídicos inquestionavelmente importantes (princípios da subsidiariedade e da fragmentariedade, que sustentam o Direito Penal Mínimo) (ROLAND, 2011 apud GRECO; TÓRTIMA, 2011).

Realmente, não há no Código Penal, na legislação menorista ou em qualquer lei esparsa, um tipo penal que descreva pontualmente, como preceito primário, a conduta de ter um filho obeso ou de deliberadamente ignorar um ganho de peso anormal da criança. No entanto, esse motivo não significa *per si* a assertiva que, por ausência de tipicidade, o Direito Penal jamais pode ser aplicado a casos de obesidade infantil.

É preciso, primeiramente, considerar que “tipicidade” não é sinônimo de “tipo penal”. Este é situado como um modelo abstrato que prescreve o comportamento proibido, desempenhando uma função particular. Aquela, segundo explica Bitencourt (2013, p. 267), é a conformidade do fato praticado pelo agente com a moldura abstratamente descrita na lei penal. A título de exemplo, mencione-se que o Código Penal não informa expressamente que a venda de CDs e DVDs “piratas” configura a prática do delito

constante de seu artigo 184, § 2^o. No entanto, o STJ sumulou o entendimento no sentido da adequação típica dessa conduta³.

Com efeito, o artigo 136 do Código Penal prevê o tipo penal de maus-tratos, consistente na conduta de quem expuser

[...] a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina (BRASIL, 1940).

Trata de delito próprio, que tem como pressuposto de existência uma relação jurídica prévia entre sujeitos ativo e passivo. Só quem tem essa legitimação especial (de autoridade, ou de titular de guarda ou vigilância) pode cometer o crime (MIRABETE, 2005, p. 142). Assim, a vítima, por óbvio, só pode ser pessoa que esteja subordinada ao autor no lado oposto dessa relação, como um filho, tutelado ou curatelado, um aluno, um paciente internado, um empregado, um presidiário, etc. Cumpre

² *Código Penal*. “Art. 184 [...] §2º - Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente” (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003).

³ Enunciado nº 502 da Súmula do STJ: “Presentes a materialidade e a autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no art. 184, § 2º, do CP, a conduta de expor à venda CDs e DVDs piratas”.

asseverar que a vítima subordinada ao agente para o fim de “*tratamento*” não é necessariamente a pessoa sujeita a cuidados de processo inerente a cura de doenças, mas também aquela que deve receber o provimento continuado das necessidades próprias à sua subsistência (HUNGRIA, 1958, p. 450).

Tal qual o conceito adotado pelo Direito Civil, a definição de maus-tratos que tem valor para o Direito Penal também admite que sua ocorrência se dê por condutas omissivas. Prova disso é o consagrado entendimento doutrinário segundo o qual o crime admite tentativa, desde que praticado em uma de suas formas comissivas (MASSON, 2011, p. 154). Vale memorar que as formas comissivas de maus-tratos traduzem-se na sujeição a trabalho excessivo ou inadequado bem como no abuso de meios de correção ou disciplina. A privação de alimentação ou de cuidados necessários representa uma forma omissiva, sobre a qual se tecerão algumas considerações.

Uma das evidências que se pode perceber sobre a vítima de maus-tratos por privação de alimentação é a desnutrição ou a magreza extrema, o que soa antagônico com um quadro de obesidade. Para que essa equivocada percepção seja desfeita, é preciso refletir sobre o significado e a significação de “alimentação”.

O nutrólogo argentino Pedro Escudero foi quem primeiro estabeleceu o conceito de “alimento” como “[...] toda substância que, incorporada ou não ao organismo, exerce nele *função de nutrição* [...]” (VASCONCELOS, 2010, grifo nosso). Por sua

vez, José Evangelista (2001, p. 20-23), na obra *Tecnologia de Alimentos* leciona que a alimentação tem direta conotação com o indivíduo, a quem “[...] deve atender nas suas necessidades orgânicas [...]”, em seus valores qualitativos e quantitativos. Observa que a alimentação normal é, pois, aquela que torna possível o crescimento, o aumento e a manutenção do peso e da estatura do homem, assim como aptidão para suas atividades de trabalho e boa disposição espiritual. Acrescenta que, em relação ao indivíduo, a alimentação segue as seguintes fases: a) atendimento das exigências mínimas do organismo, no que diz respeito aos nutrientes; b) adequação da alimentação; c) aceitabilidade dos alimentos; d) implantação da “consciência alimentar” através da educação nutricional; e) exclusão dos erros alimentares (EVANGELISTA, 2001, p. 20-23). Há também quem diga que os alimentos são produtos de composição complexa que, em estado natural, processados ou cozidos, são consumidos pelo homem para *satisfazer suas necessidades nutritivas* (ORDOÑEZ, 2005, p. 16-17).

Diante das definições apostas, questiona-se, com base na atitude de adultos negligentes que têm o hábito de servir a seus filhos lanches de redes de *fast food* a título de refeição e que não se impõem na escolha dos itens que constituem o cardápio da criança: é possível considerar que esses pais efetivamente oferecem alimentação a seus filhos? Tendo em vista que “comida” não é sinônimo de “alimento”, o qual pressupõe nutrientes para

um desenvolvimento normal, não seria esse tipo de costume uma forma de privar a criança de alimentação?

Não há como anuir que uma dieta à base de iguarias não nutritivas possa ser equiparada a alimentação. Qualquer pessoa que a adote, ainda que se torne obesa, estará invariavelmente acometida a algum tipo de desnutrição, em razão da carência de substâncias orgânicas que sejam efetivamente úteis à manutenção das atividades do corpo.

Para justificar a opinião aqui manifestada – de que a negligência parental quanto à alimentação que tenha como consequência a obesidade da criança pode sim ser enquadrada no crime de maus-tratos, uma vez que “*comida*” não se confunde com “*alimento*” –, menciona o entendimento pacífico adotado pela Justiça do Trabalho. Efetivamente, muitos patrões, donos de lanchonetes que comercializam *junk food*, vêm sendo condenados a indenizar seus empregados pelo fato de terem pago, em hambúrgueres, sanduíches e pizzas, o que era devido como valor para refeições.

Um sanduíche acompanhado de batatas fritas e refrigerante não constitui propriamente uma refeição. Tampouco uma lanchonete fast food pode ser confundida com um restaurante. Por isso, a Justiça do Trabalho de São Paulo condenou a rede de lanchonetes McDonald’s a reembolsar um ex-funcionário que recebia um sanduíche todo dia a título de refeição. A decisão é da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. A rede terá de indenizar o ex-funcionário com R\$ 5 por dia trabalhado na loja (ENGORDA, mas não alimenta, CONJUR..., 2006, grifo nosso).

Com efeito, a criança negligenciada, que engorda por não ter seus hábitos vigiados pelos pais e por não ser instruída, incentivada, ou simplesmente conduzida a fazer refeições saudáveis, é tão vítima de maus-tratos quanto aquela que, pelos mesmos motivos, emagrece. A despeito disso, ainda que não se admita a configuração de maus-tratos por privação de alimentos, a negligência parental em investigar os motivos que possam ter levado à obesidade do filho ou em providenciar o tratamento para restauração da saúde pode consistir na prática do delito pela privação dos cuidados necessários.

Segundo a melhor doutrina, privar de cuidados indispensáveis significa deixar de manejar as cautelas mínimas à preservação da vida ou da saúde da pessoa. Esses cuidados podem ser materiais, morais, afetivos, ou, relativos à idade, ao estado de saúde, às condições de tempo e local, entre outros. A criminalização da conduta se importa com os riscos que a ausência de tais cuidados pode concretamente acarretar, como privar o menor de higiene ou atendimento médico (BITENCOURT, 2013, p. 302).

Nesse sentido, Luiz Regis Prado (2013, p. 148, grifo nosso) ensina que o delito ocorre quando “[...] a relação jurídica entre autor e vítima é violada pelo excesso no exercício dos poderes que dela derivam *ou pelo não cumprimento do dever de assistência*, o que expõe a perigo a vida ou a saúde do subordinado”. Compartilhando a mesma opinião, Fernando Galvão (2013, p. 229) confere ao sujeito ativo o atributo de “garantidor”. Aqui,

vale lembrar: a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento implica, primeiramente, o reconhecimento de que o menor não conhece inteiramente seus direitos, não tem condições de defendê-los e fazê-los valer de modo pleno, não sendo, ainda, capaz, principalmente as crianças, de suprir, por si mesmo, suas necessidades básicas (CURY, 2010). Desta feita, um pai que, por negligência, priva o filho de alimentação ou dos cuidados necessários comete o mesmo crime que um outro pai, este violento, que, visando a educar o filho, excede-se nos castigos corporais.

O que se pode ter como tipicidade – que é a adequação entre o tipo penal do artigo 136 do CP e o contexto fático de negligência alimentar – está, portanto, demonstrado.

Em se tratando de um crime de perigo, o elemento subjetivo dos maus-tratos está restrito à consciência ou vontade de expor a vítima a grave e iminente perigo. A partir daí, é possível vislumbrar não apenas o dolo direto, mas também o eventual (BITENCOURT, 2013). Não há a intenção de causar lesão à vida ou saúde da vítima, mas a intenção, ou aceitação da possibilidade, de sujeitá-la ao risco criado.

Esclareça-se que o dolo de dano, que seria a pura intenção de atingir o resultado, importa o deslocamento da conduta para outro tipo penal, como o homicídio ou a lesão corporal, na forma tentada ou não (GILABERTE, 2006, p. 207). Dessa forma, os maus-tratos seriam a forma de execução e não o crime em si.

Justamente pelo fato de o dolo estar relacionado ao risco,

e não ao dano, é preciso que o perigo à vida ou à saúde da criança seja real e concreto. Logo, a tolerância com o consumo de doces, refrigerantes e frituras, ainda que habitual, não basta para a configuração do delito. Todavia, é suficiente a constatação clínica da obesidade ou da elevação de parâmetros que importem a periclitação da saúde para que o crime esteja materializado, pois, ainda que não se prove que dali tenham sido desencadeados outros problemas de saúde ou danos irreparáveis (resultado), a obesidade, em si, já representa um risco real à criança.

Bitencourt (2013, p. 302) assevera que, além da vontade e da consciência de praticar o fato material, é indispensável a consciência do abuso cometido, cuja ausência afasta o dolo, levando ao erro de tipo. O risco de expor com a ação ou omissão deve estar presente na consciência do agente, que, apesar disso, realiza a conduta e acaba colocando efetivamente em perigo a vida ou a saúde de outrem.

Consequentemente, o pai que não tem disposição para incentivar o filho a incluir legumes e verduras na alimentação, e, mesmo sabendo que a criança precisa de nutrientes, acaba permitindo que ela consuma apenas os itens que lhe agradam, está incurso no tipo penal. Ainda que esse genitor atenda às necessidades materiais e afetivas e por mais que deseje ver o filho saudável, cometerá o crime se tiver consciência de que os hábitos alimentares são falhos.

Ademais, urge esclarecer que, para os maus-tratos espelhados pela privação de alimentação ou de cuidados

indispensáveis (omissão negligente), não há qualquer elemento subjetivo especial. O mesmo não pode ser afirmado quando o referido crime for cometido mediante abuso dos meios de correção ou disciplina, em que o *animus* de corrigir ou disciplinar configuram o especial fim de agir.

Com isso, não é preciso que a submissão da criança a uma dieta inadequada ou a abstenção quanto aos cuidados básicos se deem com o intuito de castigá-la. Basta que o aumento de peso alarmante tenha advindo de condutas negligentes, desatentas, indiferentes dos responsáveis, ou que, por atitude também assim qualificada, eles tenham deixado de dar importância ao sobrepeso da criança, omitindo-se em buscar tratamento ou auxílio.

4 Conclusão

Muitos esforços estão sendo empenhados no combate à obesidade infantil, mas o problema ainda não deu sinais de recuo. Constatou-se que, embora muitos fatores concorram ao agravamento da situação, o principal deles vem de dentro do lar e corresponde à falta de cuidados, fiscalização e autoridade dos pais.

A doutrina da proteção integral é um princípio constitucional dotado de força cogente e impõe obrigações ao poder público, à sociedade, à comunidade local e à família da criança e do adolescente. Os princípios a ele relacionados não são absolutos e não constituem um fim em si mesmo, são meios à consecução do melhor interesse do menor. Por essa razão, alguns direitos

dos pais, ou das próprias crianças, podem ser relativizados para sofrerem ponderação em prol de um bem maior.

O sistema de proteção ao menor não se restringe à Constituição e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, mas aplica-se a todo o ordenamento jurídico. Tendo em vista a pesquisa realizada e os elementos colhidos, conclui-se que a legislação brasileira admite a responsabilização de pais cuja negligência resulta, comprovadamente, na obesidade dos filhos.

Na esfera civil, deve-se tentar contornar o problema por meio de advertências ou de inclusão da família em programas de atendimento, de auxílio e de orientação, além, claro, da promoção de tratamento médico adequado à criança. Contudo, em situações extremamente excepcionais, nas quais as medidas mencionadas se mostrem inúteis, ou quando se observe absoluta falta de atitude ou interesse por parte dos pais, o menor deve ser afastado do lar ao menos temporariamente, para que sua saúde e vida sejam preservadas. A colocação em família substituta ou a entrega da guarda a um dos pais (em caso de guarda compartilhada) pode ser uma alternativa. Embora a medida de abrigamento não seja o ideal, dada a condição precária das instituições brasileiras de amparo ao menor, ela não pode ser liminarmente excluída quando nenhuma outra providência puder ser tomada, pois a vida e a saúde do menor devem ser preservadas a todo custo.

Na esfera administrativa, o ECA prevê imposição de multa a pais que descumprirem, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrentes de tutela ou guarda

bem como de determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar. Vale ressaltar que a infração administrativa se aplica a casos de pouca gravidade, que prescindem de atuação mais enfática do poder público.

Na esfera penal, é possível vislumbrar o enquadramento da conduta de pais negligentes no tipo de maus-tratos, previsto ao artigo 136 do Código Penal. O crime admite cometimento na modalidade omissiva, por privação de alimentos ou de cuidados necessários.

O sentido de alimentação não se confunde com a mera ingestão de comida, uma vez que a alimentação sugere a obtenção dos nutrientes necessários ao desenvolvimento. Assim, o crime resta configurado no caso de pais que não oferecem aos filhos refeições saudáveis e equilibradas, pois a criança não tem aptidão para, sozinha, montar corretamente seu cardápio. Noutra mão, é cabível considerar que a privação de cuidados necessários também pode ser retratada pelo descaso dos pais para com a condição do filho que já se encontra obeso, sem investigar as causas do sobrepeso e/ou sem buscar tratamento e orientação.

E diga-se, por importante: a imputação em um dos âmbitos de responsabilização não exclui os demais. Desse modo, nada impede que o genitor denunciado pelo crime de maus-tratos possa também responder nas esferas administrativa e civil pela mesma conduta.

Title: Childhood Obesity and Parental Neglect: Legal Responsibility and Appropriate Act

Abstract: The article aims to analyze the responsibility of parents for the obesity of the children as an idea consistent with the constitutional doctrine of Integral Protection. Pointing parental neglect around diet and health of the children as a punishable offense in the civil and administrative spheres, and analyzing situations in which it could also be framing a criminal typical fact, value the solutions listed in the law, in order to suggest the most appropriate to each specific case.

Keywords: Childhood obesity. Integral protection. Right to family life. Best interests of children. Responsibility of parents.

Referências

AGUIAR, Gustavo. PL que proíbe alimentos gordurosos divide opiniões em escolas do DF. *Correio Braziliense*, 15 ago. 2013. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/eu-estudante/ensino_educacaobasica/2013/08/15/ensino_educacaobasica_interna,382793/pl-que-proibe-alimentos-gordurosos-divide-opinioes-em-escolas-do-df.shtml>. Acesso em: 14 out. 2013.

ALFAIATE, Denise de Oliveira. Algumas considerações sobre a negligência: uma modalidade da violência doméstica contra crianças e adolescentes. In: GHESTI-GALVÃO, Ivânia (Org.). *Aplicação da lei em uma perspectiva interprofissional: direito, psicologia, psiquiatria, serviço social e ciências sociais na prática jurisdicional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ALVES, Luís Cláudio. Obesidade infantil preocupa distritais. *Câmara Legislativa do Distrito Federal*, 10 set. 2013. Disponível em: <http://www.cl.df.gov.br/ultimas-noticias/-/asset_publisher/IT0h/content/obesidade-infantil-preocupa-distritais;jsessionid=A0553B61AAFC012D0BB5A5533C6CF673.liferay2?redirect=http%3A%2F%2Fwww.cl.df.gov.br%2F>. Acesso em: 14 out. 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial 2: dos crimes contra a pessoa*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BOFF, Leonardo. *Saber cuidar: ética do humano, compaixão pela terra*. 10. ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 21 nov. 1990.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 31 dez. 1940.

CARACIOLA, Andrea Boari (Org.). *Estatuto da Criança e do Adolescente: 20 anos*. São Paulo: LTR, 2010.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CAZZAROLI, Aline Raquel. Publicidade Infantil: o estímulo ao consumo excessivo de alimentos. *Âmbito Jurídico*, 25 set. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10235>. Acesso em: 22 ago. 2013.

COLLUCCI, Cláudia. Análise: nos EUA, pais de criança obesa já são considerados negligentes. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 10 ago. 2012. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/1134942-analise-nos-eua-pais-de-crianca-obesa-ja-sao-considerados-negligentes.shtml>>. Acesso em: 21 ago. 2013.

COMEL, Denise Damo. *Do poder familiar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

COSTA, Mônica Barros et. al. Obesidade infantil: características em uma população atendida pelo programa de saúde da família. *Rev. APS, Juiz de Fora*, v. 14, n. 3, p. 283-288, dez. 2011. Disponível em: <www.seer.ufjf.br/index.php/aps/article/download/1037/505>. Acesso em: 22 ago. 2013.

CURY, Munir (Org.). *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CUSTOS de doenças ligadas à obesidade para o SUS. *Associação Brasileira para o Estudo da Obesidade*

e da Síndrome Metabólica, 17 ago. 2012. Disponível em: <<http://www.abeso.org.br/lenoticia/909/custos+de+doencas+ligadas+a+obesidade+para+o+sus.shtml>>. Acesso em: 22 ago. 2013.

DARLAN, Siro. O direito à saúde e a obesidade infantil. *Blog do Siro Darlan*, 10 fev. 2011. Disponível em: <<http://www.blogdosirodarlan.com/?p=88>>. Acesso em: 14 out. 2013.

ENGORDA, mas não alimenta: sanduíche com refrigerante e batata frita não é refeição. *Consultor Jurídico – CONJUR*, 5 maio 2006. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2006-mai-05/sanduiche_refrigerante_batata_frita_nao_refeicao>. Acesso em: 22 nov. 2013.

EVANGELISTA, José. *Tecnologia de alimentos*. 2. ed. São Paulo: Atheneu, 2001.

FARIAS, Cristiano Chaves de (Coord.). *Temas atuais de direito e processo de família*: primeira série. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FAURE, Gaëlle. Shoulds parents of obese kids lose custody? Health and family. *Time*, 16 out. 2009. Disponível em: <<http://content.time.com/time/health/article/0,8599,1930772,00.html>>. Acesso em: 1 dez. 2013.

FRAGNANI, Nathale Ethel. Bons hábitos começam com os pais. *Portal Nacional da Saúde – Unimed do Brasil*, 28 ago. 2013. Disponível em: <http://www.unimed.coop.br/pct/index.jsp?cd_canal=49146&cd_secao=49141&cd_materia=349846>. Acesso em: 14 out. 2013.

GALVÃO, Fernando. *Direito penal: crimes contra a pessoa*. São Paulo: Saraiva, 2013.

GHESTI-GALVÃO, Ivânia (Org.). *Aplicação da lei em uma perspectiva interprofissional: direito, psicologia, psiquiatria, serviço social e ciências sociais na prática jurisdicional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GILABERTE, Bruno. *Direito penal III: dos crimes contra a vida aos crimes contra o respeito aos mortos*. Rio de Janeiro: IOB Thomson, 2006.

GRECO, Luís; TÓRTIMA, Fernanda Lara (Org.). *O bem jurídico como limitação do poder estatal de incriminar?* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v. 5.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. Barueri: Manole, 2003.

MACHADO, Renata. Obesidade infantil: uma epidemia moderna. *Medicina em Goiás*, 26 jul. 2012. Disponível em: <<http://www.medicinago.com.br/materia/625-obesidade-infantil-uma-epidemia-moderna>>. Acesso em: 20 nov. 2013.

MASSON, Cleber Rogério. *Direito penal esquematizado: volume 2: parte especial*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal: v. 2, parte especial, arts. 121 a 234 do CP*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MIRANDA, Renata. Crianças obesas superam desnutridas em programa social. *Hoje em dia – R7*, 13 maio 2013. Disponível em: <<http://www.hojeemdia.com.br/minas/criancas-obesas-superam-desnutridas-em-programa-social-1.122677>>. Acesso em: 22 ago. 2013.

MOCHI, Tatiana de Freitas Giovanini; ROSA, Letícia Carla Baptista. Crianças e adolescentes negligenciados no âmbito familiar: uma violação ao princípio da paternidade responsável. *Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI*, 19 mar. 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d8ea5f53c1b1eb08>>. Acesso em: 14 out. 2013.

MONTEIRO, Maria Cláudia. Obesidade infantil: uma epidemia silenciosa. *Jornal de Notícias*, 15 nov. 2011. Disponível em: <http://www.jn.pt/Domingo/Interior.aspx?content_id=1420960&page=-1>. Acesso em: 19 ago. 2013.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de direito civil: volume 2: direito de família*. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NUNES, Rizzato. Obesidade adulta e infantil, desinformação e direito do consumidor. *Tribuna do Direito*, 9 set. 2013. Disponível em: <<http://www.tribunadodireito.com.br/blog-colunista.php?codColunista=920>>. Acesso em: 14 out. 2013.

ORDÓÑEZ, Juan A. (Org.). *Tecnologia de alimentos: v. 1 componentes dos alimentos e processos*. Porto Alegre: Artmed, 2005.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO), 1946. *Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo*. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>>. Acesso em: 22 jun. 2015.

PAI culpa mãe por obesidade do filho. *G1*, 12 mar. 2007. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL10566-5598,00.html>>. Acesso em: 19 ago. 2013.

PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 36-39.

PEREIRA, Tânia Maria Silva da. Cuidado no direito de família, infância e juventude. *Jornal Carta Forense*, 4 mar. 2013. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/cuidado-no-direito-de-familia-infancia-e-juventude/10588>>. Acesso em: 22 nov. 2013.

PERMISSIVIDADE dos pais contribui com a obesidade infantil. *G1 – Notícias do Pará*, 24 jun. 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2012/06/permisividade-dos-pais-contribui-com-obesidade-infantil.html>>. Acesso em: 14 out. 2013.

POR UM LANCHE equilibrado. 26 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.cfn.org.br/eficiente/sites/cfn/pt-br/site.php?secao=nutricaoamidia&pub=1373>>. Acesso em: 12 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.cfn.org.br/eficiente/sites/cfn/pt-br/site.php?secao=nutricaoamidia&pub=1373>>. Acesso em: 12 nov. 2013.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: volume 2 parte especial: artigos 121 a 249*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *O Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SANTIN, Wilhan. Pai denuncia ex por obesidade da filha. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 10 ago. 2008. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/1134938-pai-denuncia-ex-por-obesidade-da-filha.shtml>>. Acesso em: 19 ago. 2013.

SANTOS, Beth. Atividade física versus predisposição genética. *Associação Brasileira para o Estudo da Obesidade e da Síndrome Metabólica – ABESO*, 8 set. 2010. Disponível em: <<http://www.abeso.org.br/lenoticia/560/atividade-fisica-versus-predisposicao-genetica.shtml>>. Acesso em: 14 out. 2013.

SEMANA da Saúde orienta aproximadamente 600 crianças sobre obesidade infantil. 10 mar. 2012. Disponível em: <http://www.portalviva.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=6701:semana-da-saude-orienta-aproximadamente-600-criancas-sobre-obesidade-infantil&catid=13:saude&Itemid=144>. Acesso em: 22 ago. 2013.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

TUMAS, Rosana. Obesidade na criança e no adolescente. In: DELGADO, Arthur Figueiredo. *Nutrologia básica e avançada*. Barueri: Manole, 2010.

VARELLA, Dráuzio. Obesidade: mitos e fatos. *Dr. Dráuzio Varella – Site oficial*, 18 mar. 2013. Disponível em: <<http://drauzioarella.com.br/obesidade/obesidade-mitos-e-fatos>>. Acesso em: 14 out. 2013.

VARELLA, Dráuzio. Olha o aviãozinho, meu filho! *Dr. Dráuzio Varella*, 7 abr. 2011. Disponível em: <<http://drauziovarella.com.br/crianca-2/olha-o-aviao-zinho-meu-filho>>. Acesso em: 20 nov. 2013.

VASCONCELOS, Francisco de Assis Guedes de. A ciência da nutrição em trânsito: da nutrição e dietética à nutrigenômica. *Revista de Nutrição*, Campinas, v. 23, n. 6, p. 935-945, ago. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-52732010000600001&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 18 nov. 2013.

Referência bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

DEZAN, Carina da Costa. Obesidade infantil decorrente de negligência parental: responsabilização e medidas cabíveis. *Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, v. 1, n. 9, p. 213-266, 2015. Anual.

Submissão: 1/7/2015

Aceite: 28/10/2015